



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 297/XIV/3.ª

ASSUNTO: Solicitam maior intervenção da PSP nas ruas do Fogueteiro, no Seixal

Entrada na AR: 23 de setembro de 2021

Nº de assinaturas: 171

1º Peticionário: Carla Sofia Almeida Gonçalves Morais

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de setembro de 2021. Em 15 de outubro de 2021, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, com conhecimento da Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, tendo chegado ao conhecimento da 1.ª Comissão no dia 20 de outubro de 2021.

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 171, alertam para a ocorrência de barulho noturno, a vandalização/danos causados em veículos estacionados na via pública e situações de insegurança nas ruas do Fogueteiro, concelho do Seixal, que colocam em causa a segurança e os bens dos moradores, sem que haja a adequada intervenção da Polícia de Segurança Pública (PSP). Nesta sequência, solicitam o reforço de meios da PSP e uma maior intervenção desta força de segurança nas situações expostas.

II. Enquadramento Factual

Sobre a matéria objeto da petição em apreço, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa.

Na presente Legislatura, foi concluída a apreciação da seguinte petição:

- [Petição n.º 104/XIV/1.ª](#) - Por um Areeiro seguro.

Encontra-se pendente a seguinte petição:

- [Petição n.º 51/XIV/1.ª](#) - Segurança Pública, um direito dos cidadãos.

III. Enquadramento Legal

O direito à segurança está consagrado no n.º 1 do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo a garantia deste direito uma das tarefas fundamentais do Estado, nos termos da alínea a) do artigo 9.º da CRP.

Para assegurar o direito à segurança, o artigo 272.º da CRP dispõe que:

“Artigo 272.º

(Polícia)

- 1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.*
- 2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.*
- 3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.*
- 4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.”*

Este comando constitucional é concretizado, entre outros, pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, diploma que aprova a orgânica da PSP. De entre as atribuições desta força de segurança, cumpre salientar as previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, nomeadamente:

“a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito;”

e

“b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a proteção das pessoas e dos bens;”

O direito ao repouso, que é manifestamente afetado por algumas das situações relatadas na petição, é tutelado pelas normas que protegem a integridade física e psíquica dos cidadãos,

nomeadamente o artigo 25.º da CRP, o artigo 70.º do Código Civil e pelo [Regulamento Geral do Ruído](#).

Do conjunto normativo referido no parágrafo anterior, destaca-se o artigo 70.º do Código Civil, o qual preceitua que:

“Artigo 70.º

(Tutela geral da personalidade)

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.
2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.”

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, sendo admitida e nomeado o respetivo Relator, conforme previsto no n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP¹², seja, a final, remetido o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um partido e Deputadas não inscritas para eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, bem como ao Ministro da Administração Interna, para conhecimento, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa, conforme previsto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
2. Apesar de se tratar de uma petição coletiva, a sua apreciação não terá lugar em Plenário³ (artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*) do RJEDP), nem envolverá um debate autónomo em Comissão (artigo 24.º, n.º 1, alínea *b*) do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a*), *a contrario*, do RJEDP).

¹ Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição

² Cfr. n.º 5 do artigo 17.º: «*Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.*»

³ Exceto se, conforme disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, for *elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.*

3. Nos termos do disposto no n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 28 de outubro de 2021

O assessor da Comissão

Ricardo Pita